



## PARECER Nº           , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da organização e custeio da previdência social para desonerar a remuneração de férias e o décimo terceiro salário.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 685, de 2007, descrito na ementa, de autoria do ilustre Senador SÉRGIO ZAMBIASI, o qual é composto de cinco artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o décimo terceiro salário e a remuneração de férias, inclusive o abono de um terço, previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

O art. 2º altera a alínea *d* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar a remuneração de férias e o respectivo adicional às exclusões do salário-de-contribuição da Seguridade Social. Além disso, o artigo acrescenta alínea *z* ao mesmo § 9º, para excluir, do salário de contribuição, o décimo-terceiro salário. Em termos práticos, isso significa que, sobre esses rendimentos, não haverá descontos previdenciários.

O art. 3º é cláusula de adequação da proposta às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



O art. 4º é a cláusula revocatória. O art. 5º, a sua cláusula de vigência. Segundo o dispositivo, a futura lei entrará em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Na justificção, o autor alega que o objetivo do projeto é fazer justiça ao trabalhador, já que, na sua opinião, a Constituição de 1988 tencionou proporcionar décimo terceiro salário e remuneração de férias e respectivo adicional de um terço integrais, sem qualquer desconto, o que não estaria ocorrendo em virtude da incidência de Imposto de Renda e da Contribuição para custeio da Seguridade Social sobre essas parcelas de remuneração.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Como se vê, o projeto versa sobre isenções fiscais referentes a direitos sociais do trabalhador, daí a competência da CAS para emitir opinião sobre a matéria (art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Primeiramente, destacamos que, sob o ponto de vista constitucional, com suporte no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), não há qualquer impedimento à iniciativa do processo legislativo por membro desta Casa quanto ao objeto da proposição, visto que é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III) e da contribuição para custeio da seguridade social (art. 195, II, da CF). A isenção pretendida atende, também, à exigência de lei específica para regular exclusivamente a matéria (CF, art. 150, § 6º).

No mérito, a proposta deve ser vista como um alívio ao trabalhador, que, já na fonte, acaba por ser pesada e cruelmente tributado em relação ao seu salário, no que diz respeito a Imposto de Renda e contribuição para custeio da seguridade social.



Muito embora o Autor tenha justificado a proposição, em grande parte, pela “intenção” constitucional de conceder o valor integral das verbas em questão, a nossa Lei Maior não faz alusão a nenhuma isenção sobre as referidas verbas trabalhistas. Entendemos, entretanto, que o benefício seria cabível em relação à remuneração de férias.

Como prêmio ao trabalhador, nada mais justo do que isentar de IR a remuneração de férias. Essa isenção comporia um cenário propício a que os trabalhadores pudessem usufruir o período de descanso de forma mais completa e amena, com mais dinheiro, para fazer face às despesas sempre aumentadas nesse período.

De forma semelhante, no que diz respeito à contribuição para o custeio da seguridade social, o afastamento da incidência sobre as referidas parcelas tem inegável mérito.

Em relação à tributação sobre o décimo-terceiro salário, hoje ela se faz exclusivamente na fonte e não compõe a base de cálculo do Imposto de Renda do mês em que é recebido, em acréscimo à sua remuneração normal, o que impede que esse rendimento seja onerado de maneira mais gravosa.

Quanto à técnica legislativa, há necessidade de correção da ementa do projeto, que, equivocadamente, faz referência a “imposto de renda das pessoas jurídicas” e a “previdência social”, em vez de “imposto de renda das pessoas físicas” e “seguridade social”.

Vale acrescentar que o projeto, no art. 3º, teve o cuidado de adotar as providências necessárias para atender as exigências sobre renúncia de receita constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a fim de que as preocupações e interesses de natureza fiscal não se sobreponham ao tratamento justo e adequado trazido pela proposta à tributação sobre a remuneração de férias e seu adicional.

### **III – VOTO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

À vista do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007. No mérito, o voto é pela sua aprovação, com as emendas seguintes.

**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007, a seguinte redação:

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da organização e custeio da seguridade social para desonerar a remuneração de férias.

**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 685, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º**.....

“**Art. 6º**.....

.....  
XXII – os valores correspondentes a remuneração de férias, inclusive o respectivo abono, de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição federal (NR)”

**EMENDA Nº – CAS**

Suprima-se a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007.

**EMENDA Nº – CAS**

Suprima-se o art. 4º do PLS nº 685, de 2007, renumerando-se o atual art. 5º para 4º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora